



Goiânia, 26 de fevereiro de 2018.

À COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CICGSS/SESGO

REF: INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017-SES/GO

PROCESSO: 201600010020610

Prezados (as) Srs. (as)

INSTITUTO CEM, entidade sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social de Saúde, inscrição Municipal de nº 449.709-0, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37, com domicílio à Rua Jamel Cecílio, nº 2496, Sala 26ª, Ed. New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia/GO, representado nos termos do Estatuto e demais atos constitutivos, por seu representante legal que ao final assina, observado o prazo disposto no item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público, acima destacado, apesar das diretrizes contrárias ao exposto no art. 109, I da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, fatos e fundamentos jurídicos, que segue:

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ART 109, § 2º, Lei 8.666/1993

Requer o RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-lhe efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa em consonância ao preconizado pelo artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993.

BREVE RELATO DOS FATOS

Em sessão de julgamento dos envelopes de habilitação do Chamamento Público 03/2017, autos 201600010020610, tipo melhor técnica, destinada a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede Pública Estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, realizada em 23/02/2018, na sede da SES/GO, presidida pelo presidente da Comissão Sr. Thiago Angelino M. da Silva, a CIGSS/SES/GO julgou inabilitado o Recorrente sob o argumento de que o mesmo não comprovava sua qualificação como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, conforme exigência da alínea "n" do item 5.3 do Edital.

Ocorre que, em que pese as supostas razões da Comissão, para inabilitação do Recorrente, as mesmas não merecerem prosperar posto que em contradição a outras previsões do próprio edital, não a inobservância as previsões constantes na Lei Estadual 15.503/2005 e Lei 8.666/1993, aplicáveis ao caso.

DA NULIDADE DO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 03/2017 SES/GO



Antes de adentrar as questões de mérito, propriamente ditas, que tratam das razões fáticas e jurídicas que fundamentam o presente recurso quanto a irregularidade da inabilitação do Recorrente, mister, preliminarmente, ressaltar a existência de vícios, presentes no certame, que conseqüentemente resultam na nulidade no Instrumento de Chamamento Público nº 003/2017 divulgado em 04 de janeiro de 2018.

O Ato convocatório – edital/convite/instrumento de chamamento público tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado e se atentar aos princípios e diretrizes tanto constitucionais, quanto aqueles previstos pela Lei 8.666/1993.

São notadamente, nos termos do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, princípios da licitação: 1) Legalidade; 2) Impessoalidade; 3) Moralidade; 4) Igualdade; 5) Publicidade; 6) Probidade Administrativa; 7) Vinculação do Ato Convocatório; 8) Julgamento objetivo; 9) Fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão.

Pelo primeiro impede-se comportamento que não se conforma com o ordenamento jurídico (Constituição, Lei, Instruções Normativas, Regulamento). Tal fato decorre do disposto no inciso II da t. 5ª da Constituição Federal que dispõe: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Ocorre que no presente caso o Instrumento de Chamamento Público 003/2017, foi estabelecido, segundo o descrito em seu preambulo, bem como nos itens 2.1, 9.17 e 9.18, nos moldes da Instrução Normativa nº 07/2011 do TCE/GO, já revogada, desrespeitando a norma vigente, qual seja, a Instrução Normativa nº 13/2017 do TCE/GO.



Em 01 de dezembro de 2017, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicou no Diário Eletrônico de Contas, Ano IV, Número 209, a Instrução Normativa nº 13/2017, instrução esta, que conforme o previsto em seu artigo 16 entrou em vigor em 01 de janeiro de 2018. A mesma instrução normativa em seu artigo 15 estabelece que as disposições ali contidas revogavam o disposto na instrução normativa nº 07/11 TCE/GO.

O Instrumento de Chamamento Público 03/2017, foi divulgado pela SES/GO em 04/01/2018, ou seja, após o início da vigência da instrução normativa nº 13/2017 do TCE/GO, que estabeleceu novos critérios sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências, e, em seu artigo 15, revoga a IN nº 07/2011.

Sendo, assim a divulgação do Instrumento de Chamamento Público em 04/01/2018, estabelecido nos moldes da instrução normativa nº 07/2011 do TCE/GO, após a sua revogação, ocorrida em 01/01/2018, resulta na infração ao previsto no artigo 5ª, II da CF, artigo 3º da Lei 8.666/1993, e na latente infração ao princípio da legalidade, o que consequentemente resulta na nulidade do Instrumento de Chamamento Público nº 03/2017.

Sobre o tema destacamos:

Abtenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário - TCU



Importante destacar, que o Instrumento de Chamamento Público nº 03/2017, também resulta em infração ao princípio da legalidade, através do disposto nos itens 7.4, 7.4.1, posto que estabelece prazos e condições para interposição de recurso, discrepantes daqueles estabelecidos pelo art. 109, I da Lei 8.666/1993.

Do exposto, verifica-se que o referido Instrumento de Chamamento Público fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade, resguardados no 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 5º, II da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja declarado nulo, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto aos licitantes.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do c. STF. Tais sumulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que: “*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*” e que “*a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direito adquirido e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

Declarada a nulidade do ato, estabelece-se outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição. (*efeito ex tunc*).

Em sede de licitação, a Lei 8.666/1993, ao se referir ao tema, o que faz também tratando da revogação do certame, em seu art. 49, estabelece: “*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e*

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Note que em se tratando de constatação de situação de ilegalidade, à Administração Pública se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, sem seguida, os efeitos que então foram gerados.

SOBRE A INFUNDADA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NO AMBITO DO ESTADO DE GOIÁS

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da questão que resultou na inabilitação da Recorrente, impende esclarecer que contrariamente ao consignado em ata, pela Comissão Interna de Contrato de Gestão, o Recorrente não teve negado, o seu requerimento para qualificação como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás.

O Recorrente não teve o seu pedido de qualificação, apresentado em 06/12/2017, no processo 201700010025124.

Em que pese a informação, consignada pela CICCG/SESGO, na sessão de julgamento, realizada em 23/03/2018, o requerimento de qualificação, protocolado em 06/12/2017, encontrava-se sob análise da Procuradoria, o que pode ser verificado do extrato de consulta do andamento processual, que acompanha o presente

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



recurso. Vale destacar ainda que a análise por parte do referido órgão e emissão de parecer final, com relação ao requerimento de qualificação do Recorrente como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, aconteceu somente em 27/02/2018. O conteúdo integral de toda movimentação e pareceres emitidos no bojo dos autos do requerimento de qualificação, podem ser acessados pela CICCG/SESGO, através de consulta ao SEI/GO, o que comprova a verossimilhança das alegações apostas por esta instituição.

Como se vê, não há qualquer impedimento quanto a qualificação do Recorrente como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, muito menos qualquer situação que o impeça ou desqualifique enquanto instituição apta a participar do certame licitatório.

DA IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

O Instrumento de chamamento público nº 03/2017 – SES/GO, Processo 201600010020610 destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde da Hemorrede Pública Estadual de Hemoterapia e Hematologia de Goiás, divulgado em 04/01/2018, no item IV – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, na pagina 4, mais precisamente no item 4.1. consta o seguinte:

“Podem participar, da presente seleção, organizações sociais de saúde devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme Lei Estadual 15.503/2005, registradas no Conselho



Regional de Medicina – CRM e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da instituição, que obedeçam os critérios de finalidade da legislação pertinente e que façam constar em estatuto atividade compatível com desenvolvimento de projetos nas áreas de saúde, mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correspondentes e tornem viáveis a transparência, com a responsabilidade dos atos praticados.”

No Item 5 do INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2017-SES/GO elenca a documentação exigida para a participação no certame. Especificamente no subitem 5.3 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, letra “n” (página 9), nota-se que as instituições que não apresentassem a Cópia do Decreto Estadual, que qualificou a instituição como Organização Social de saúde no âmbito do Estado de Goiás não poderiam participar da seleção.

Entretanto, ocorre que tal exigência, em hipótese alguma, pode obstar a concorrência de instituições interessadas em apresentar suas propostas à Secretaria de Estado de Saúde. As regras editalícias não podem ser restritivas a ponto de inviabilizar a concorrência, impedindo instituições de participar da seleção de propostas, sendo esta a determinação legal, não obstante os inúmeros julgados dos tribunais competentes.

A imposição de restrição a participação da seleção, objeto do Instrumento de Chamamento Público 03/2017, somente a organizações de saúde qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, nos termos do item 4.1, impõe condições que comprometem o caráter competitivo do certame, viola disposições e princípios constitucionais e de lei federal, bem como direito líquido e certo do Recorrente.

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



Não obstante tal fato, o próprio edital em seu item 4.4, apresenta diretriz contraditória e incoerente em relação a previsão expressa no item 4.1, posto que dispõe:

4.4. Não poderão participar do presente certame:

- a) Instituições declaradas inidôneas pelo Poder Público.
- b) Instituições consorciadas.
- c) Instituições impedidas de contratar com a Administração Pública.
- d) Instituições que estejam, de qualquer forma, inadimplentes com o Estado de Goiás ou cumprindo sanções aplicadas pela Administração Pública.

O item 4.1 do Edital, impõe restrição quanto a participação, no certame, apenas a Organizações Sociais de Saúde, assim reconhecidas no âmbito do Estado de Goiás, quando no item 4.4 ao dispor sobre os impedimentos para a participação no certame, apresenta condições que destoam totalmente das restrições anteriormente impostas

No caso em exame o Recorrente não é instituição declarada inidôneas pelo Poder Público, não é instituições consorciadas, não está impedida de contratar com a Administração Pública, tampouco está de qualquer forma, inadimplentes com o Estado de Goiás ou cumprindo sanções aplicadas pela Administração Pública, de modo que não há nesse caso qualquer impedimento a concorrência de sua proposta no certame.

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



É fato que a restrição imposta pelo item 4.1 do Instrumento de Chamamento Público, viola o disposto nos arts. 37, XXI e 170, IV da CF, bem como a violação das disposições constantes nos artigos 3, §1º, I, arts 27 a 30 da Lei 8.666/93, a violação de direito líquido e certo do Recorrente de participar da seleção objeto do Instrumento de Chamamento Público de nº 03/2017.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

No caso em exame, notadamente no fato de Instrumento de Chamamento Público impor a restrição a participação na seleção apenas a Organizações de Saúde qualificadas no âmbito do Estado

de Goiás, o que se verifica é a presença de exigências, formalismos e requisitos desnecessários, a habilitação dos concorrentes e apresentação das propostas, resultando assim em restrição à competitividade, violação do princípio constitucional da legalidade e o princípio da competitividade, sendo este último previsto na Lei 8.666/93.

Destaque-se ainda, nesse caso, previsão constante na Lei Estadual nº 15.503/2006, notadamente em seu artigo 6-C ao dispor:

O Edital de seleção conterà:

(...)

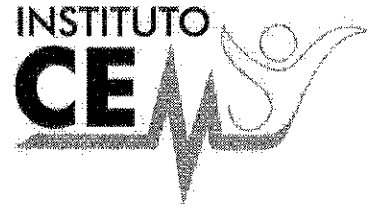


III- exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico financeira da entidade, bem como a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para gestão da atividade.

O dispositivo acima transcrito, constante em lei estadual que respalda o Instrumento de Chamamento Público em comento, conforme o estabelecido no item II, pag 3, do Edital, é categórico ao elencar os elementos de que deverão conter no Edital, inexistindo, qualquer previsão que respalde as restrições impostas pelo item 4.1, já mencionado anteriormente.

É fato que no presente caso a regularidade jurídica e fiscal do Recorrente, bem como a sua boa condição econômico financeira, a sua qualificação técnica e capacidade operacional, restou incontestemente demonstrada no ato da habilitação para participação do certame. Tanto que a Inabilitação do Recorrente não possuiu qualquer correlação com nenhum dos requisitos em questão.

A Administração Pública deve ter acesso a todas as propostas apresentadas pelas instituições interessadas e não se prender a excessos de formalismos que a impeçam de conhecer a real capacidade de cada proponente. Exigir a qualificação como organização social de saúde no Estado de Goiás é medida que se justifica em momento posterior à seleção das propostas, antes do ato da assinatura do contrato de gestão. A verificação deste quesito, assim como a constatação dos demais, certamente, só se justificaria no momento imediatamente posterior à escolha da melhor proposta de trabalho apresentada por todas as instituições, reprimir a participação na seleção não se afigura legal, ferindo princípios como a eficiência e a impessoalidade.



Note-se que o próprio Instrumento de Chamamento Público, no item 4.1.1, no que se refere a outros requisitos elencados como necessários a participação no certame, mais precisamente quanto a necessidade de registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina e Administração, respectivamente, dispõe que os mesmos devem ser providenciados até a assinatura do contrato de Gestão. Ora, em se tratando de requisitos elencados no item 4.1 do Edital, como necessários a habilitação para participação do certame, não faz sentido que a qualificação como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, seja exigida para fins de habilitação no certame, podendo inclusive desclassificar os concorrentes nos termos do item 5.3. Tal situação é no mínimo contraditória.

Tanto é que o próprio Edital no 9.12 destaca ser essa é uma condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão, o novamente demonstra um contrassenso entre a restrição disposta no item 4.1 do Edital e outras regras apostas no certame.

Não obstante o próprio Edital em seu item 9.6 dispõe que *“o desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da instituição, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua Proposta de Trabalho.”* Prossegue destacando no item 9.6.1 que *“Exigências formais não essenciais são aquelas cujos descumprimentos não acarretem irregularidades no procedimento, em termos processuais, bem como não importem em vantagens a uma ou mais instituições em detrimento das demais.”*

A ausência do decreto de qualificação, no ato da habilitação dos concorrentes ao certame, não passa de exigência formal não essencial, exatamente nos termos descritos pelo item 9.6.1. Para fins de participação do certame e análise de proposta, a ausência do decreto não importa em qualquer irregularidade, tampouco prejuízo ao processo num todo.

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



Ademais, os autos do requerimento de qualificação do Recorrente (Proc 201700010025124), ainda não foram encerrados, estando tal questão sob análise da procuradoria, em fase final, sendo que não há qualquer óbice fático legal a qualificação do recorrente, por força do referido requerimento, sendo fato ainda que até a data da assinatura do contrato de gestão, a qualificação do Recorrente como Organização Social no âmbito do Estado de Goiás, certamente já terá acontecido.

Não há que se falar ainda em vantagem de uma instituição em detrimento as outras, notadamente porque a luz do princípio da isonomia, observados os critérios legais vigentes, tanto no que se refere ao que licito conter e ser exigido no Edital, a luz da Lei 8.666/1993 e da Lei 15.503/2005, a Recorrente atende todos os requisitos.

Impende destacar aqui, no que diz respeito a qualificação técnica a que se referem os artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93 é fato que o Recorrente atende todos os requisitos na sua totalidade. Evidencia-se aqui, inclusive parecer técnico emitido pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS da SES/GO que conclui: “Ressaltamos que analise ateuve-se somente quanto à comprovação documental da capacidade técnica referente a área da saúde, conforme prescrito nos termos dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005 e respectivas alterações e com base na Nota Técnica nº 4/2018 SEI-ASTEC. Sendo assim, opto pelo favorecimento da associação quanto a qualificação como Organização Social na área de Saúde, tendo em vista a documentação apresentada com objetivo de comprovação da capacidade técnica.”

Note que a própria SES, reconhece que o Recorrente possui a qualificação necessária a execução de serviços na área de saúde, optando pela qualificação da mesma como Organização Social na área de Saúde. Importantíssimo destacar que tal parecer inclusive eleva o Agravante a status de isonomia quanto aos demais concorrentes



Não se pode admitir, no caso em comento, que uma entidade idônea, legalmente constituída para tais fins, registrada juntos aos Conselhos e demais órgãos competentes, que procedeu requerimento de habilitação, antes mesmo da publicação do certame de seleção, se ver impedida de participar de processo licitatório, em decorrência única e exclusiva da morosidade do Estado quanto aos atos e procedimentos administrativos que lhe competiam, como é a situação do Impetrante no caso em exame.

A Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 27 que para a habilitação em licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º CF. (grifamos)

A habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração. No caso da Impetrante a simples análise de seu estatuto social, devidamente registrado atende tal finalidade.

O artigo 28 da Lei 8.666/93 é taxativo quanto a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, que consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou



autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Da análise do referido artigo temos que a habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração. No caso da Impetrante a simples análise de seu estatuto social, devidamente registrado atende tal finalidade.

No que se refere a habilitação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

A exigência da qualificação do IMPETRANTE como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, para fins exclusivos de se habilitar no processo licitatório e apresentação proposta nos termos do objeto do Edital não correspondem as previsões constantes nem nos artigos 27, 28 tampouco no artigo 30 da Lei 8.666/93, todos já transcritos. Não corresponde também ao disposto no art. 6-C, III da Lei Estadual 15.503/2005.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93).

A habilitação jurídica, conforme o já exposto, tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração.

Fato é que a Lei 8.666/93 é taxativa e somente o descumprimento, por parte do IMPETRANTE, de qualquer um dos requisitos elencados nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da referida, podem ocasionar na impossibilidade de o IMPETRANTE se habilitar e apresentar proposta de concorrência no processo de licitação.

Mera participação do processo seletivo, sem decreto de qualificação, por parte das entidades, não resultaria em qualquer prejuízo ao andamento do certame e ao Estado de Goiás, na figura da SES/GO. Isto ocorre porque, uma vez que no ato da assinatura do contrato, a entidade selecionada, não possui a qualificação como OS no âmbito do estado de Goiás, tal fato resultará na sua desclassificação, classificando assim a segunda melhor proposta apresentada.

Vale destacar aqui a Súmula 272 do TCU que dispõe que "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



Como se vê é vedado ao edital de licitação a inclusão de exigências para habilitação que sejam indiferentes e possam resultar em custos para o concorrente no momento anterior à celebração do contrato. Sendo que o imposto pela previsão já destacada no item 4.1 do Instrumento de Chamamento resulta justamente no descumprimento do entendimento acima transcrito.

Prosseguindo, adentrando as previsões da Lei 8.666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Da análise do dispositivo legal transcrito temos que está consubstanciado o princípio da competitividade. A luz do referido princípio nada deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação.

Destaque-se que tal princípio encontra-se assentado em nosso ordenamento jurídico, antes mesmo da promulgação da Lei 8.666/93. As alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 4º da Lei de Ação Popular (Lei Federal nº 4.717/65) consignava que eram nulos atos praticados pela União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas governamentais e outras entidades mencionadas nessa lei, quando o edital de "concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" ou quando a "concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição."

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

A competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, a exemplo da imposição feita pelo item 4.1 do Instrumento de Chamamento Público, que para fins de habilitação e apresentação de

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



proposta, restringe a participação apenas de Organizações de Saúde qualificadas no âmbito do Estado de Goiás.

A exigência de qualificação, nos termos previstos no artigo 4.1. do certame, extrapola todos os limites impostos pelo legislador tanto em sede da Constituição Federal, notadamente o previsto nos arts. 37, XXI E 170, IV ambos da CF, resultando em violação aos princípios da legalidade e livre concorrência. Não obstante é flagrante a violação do princípio da competitividade, nos termos previstos pelo art. 3º, § 1º e artigos 27 a 31 todos da Lei 8.666/93.

Importante destacar novamente que é vedado ao edital de licitação a inclusão de exigências para habilitação que sejam indiferentes e possam resultar em custos para o concorrente no momento anterior à celebração do contrato, sob pena de incorrer em ato eivado de ilegalidade, e por consequência nulo. Sendo que o imposto pela previsão já destacada no Instrumento de Chamamento resulta justamente no descumprimento de tal preceito.

Sobre o tema, impede destacar entendimento empossado pelo c.
TCU:

Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário

Abstenha-se de estabelecer exigências que extrapolem os comandos contidos no art. 30, inciso III, §§ 1º, inciso I, 2º e 6º, da Lei nº 8.666/1993, nos procedimentos licitatórios envolvendo a aplicação de recursos federais. Acórdão 800/2008 Plenário

Abstenha-se de fazer exigências excessivas relativamente à elaboração das propostas das licitantes, deixando de inserir nos editais a obrigatoriedade de apresentação de documentos que não

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



tenham utilidade para fins de avaliação dessas propostas, quando tal apresentação não for considerada obrigatória pela lei. Acórdão 2143/2007 Plenário

Envide esforços de modo a limitar as exigências editalícias ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado e a definir de maneira clara os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes, evitando restrição ao caráter competitivo do certame e julgamento subjetivo na elaboração de seus editais de licitação, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 3º, 27 a 31, 40, inciso VII, 44, caput e § 1º, e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 110/2007 Plenário

Ao restringir a participação na seleção apenas a organizações sociais devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Goiás, conforme lei estadual, a SES/GO, através de seus prepostos acabou por violar as disposições legais constantes na Lei 8.666/93, no que se refere a habilitação jurídica, para participação e concorrência no certame, na Lei Estadual 15.503/2005 no que refere ao disposto no artigo 6-C, III, não obstante a inobservância ao disposto no art. 37, XXI e 170, IV da CF, violando direito líquido e certo da Impetrante de participar da seleção objeto do Instrumento de Chamamento Público.

Destaque para julgado do c. TCU:

Verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação. Acórdão 2141/2007 Plenário (Sumário)

Do exposto, verifica-se que o referido Instrumento de Chamamento Público fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e outros resguardados no 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 5º, II da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja declarada nulo da inabilitação do Recorrente, reconhecendo em ato contínuo, a aptidão do Recorrente para

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOÍAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



ser habilitado no certame, posto que o mesmo atende todos os requisitos legais para tais fins, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto aos licitantes.

Nesse sentido, aliás, destaque-se novamente orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do c. STF. Tais sumulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que: *“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”* e que *“a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direito adquirido e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Declarada a nulidade do ato, estabelece-se outrossim, que os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição. (*efeito ex tunc*).

Em sede de licitação, a Lei 8.666/1993, ao se referir ao tema, o que faz também tratando da revogação do certame, em seu art. 49, estabelece **que em se tratando de constatação de situação de ilegalidade, à Administração Pública se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, sem seguida, os efeitos que então foram gerados.**

DA EMPRESAS QUALIFICADAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 23/02/2018.

Na sessão de julgamento dos envelopes de habilitação do Chamamento Público 03/2017 foram qualificadas as seguintes entidades: Instituto de Gestão e Humanização – IGH, Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano – IDTECH



e o Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Gestão Pública – INTS.

Ocorre que em que pese, a habilitação dos mesmos pela CIGSS/SESGO, as referidas organizações deixaram de atender as exigências apostas no Edital licitatório, não obstante o descumprimento de dispositivos legais por parte das mesmas, notadamente nos requisitos pertinente a habilitação dos concorrentes no certame licitatório.

Da análise do estatuto social, acostado aos autos da licitação, pelo Instituto Nacional de Amparo a Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública, INTS, notadamente as fls. 12, dos documentos apresentados no envelope 1, no artigo 33 consta:

Artigo 33. O conselho de administração é o órgão deliberativo da entidade e será composto por no mínimo 9 (nove) e no máximo (15) membros, dentre os quais:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) serão membros eleitos entre os associados
- b) 33% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, entre membros da comunidade, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) serão membros eleitos pelo INTS;

Ocorre que o disposto pelo Estatuto Social, no artigo acima transcrito, vai de encontro ao entabulado pela Lei 15.503/2005, no artigo 3º. A composição do Conselho de Administração do INTS está irregular a luz da legislação estadual no que pertine inclusive a qualificação do Instituto como Organização Social de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás. Tal fato, não inabilita o INTS para concorrer no certame licitatório, como

- INSTITUTO CEM -

CNPJ nº 12.053.184/0001-37

AV. DEPUTADO JAMEL CECILIO, 2496, Quadra B 22, LOTE 4E SALA 26-A
EDIF. COND. NEW BUSINESS ST, JARDIM GOIAS, CEP 74.810-100, Goiânia/GO

Email: contato@institutocem.org.br

<http://www.institutocem.org.br>



também enseja na necessidade de ofício a procuradoria do Estado de Goiás, para verificação quanto a desqualificação do Instituto como Organização Social de Saúde.

No que se refere a habilitação do Instituto de Gestão Humanizado, da documentação acostada a pagina 95, temos que a mesma destoa do disposto pela Lei 15.503/2005, notadamente em seu artigo 4º, II.

A proposta de contrato do referido instituto não foi submetida a assembleia geral, com a aprovação consignada em ata, devidamente registrada em cartório como determina a lei.

Vale destacar ainda que o próprio estatuto social do Instituto, na pagina 16, no artigo 13, alínea "e", estabelece que "Competencia da Assembleia Geral: (...) d) Propor, discutir e aprovar o planejamento das atividades que serão desenvolvidas pelo Instituto;"

Desse modo, diante do exposto tem-se que a proposta apresentada pelo referido instituto não foi objeto de aprovação pelo Assembleia, contrariando exigência do item 5.3, p, do edital, o que não só o desabilita para participação do certamente, como também resulta na invalidade da proposta apresentada pelo mesmo.

No caso do IGH, na documentação apresentada para habilitação, o mesmo deixou de adimplir a obrigação imposta pelo item 5.3. o do Edital. Isto ocorre, porque a declaração de visita técnica, juntada na pagina 93, em que pese generalizar a realização da visita técnica, sem apontar qualquer informação sobre as unidades e vistorias realizadas, ainda não conta com o carimbo de anuência dos responsáveis pelas respectivas



unidades, de modo que não há qualquer comprovação de que o IGH de fato cumpriu referida determinação do edital.

Com relação a declaração de visita técnica, o mesmo ocorre com o IDETECH. A declaração juntada as fls. 203, não atende as especificações apostas no edital. Trata-se de documento generalizada assinado, apenas pela presidente do instituto, sem a anuência ou qualquer validação dos responsáveis pelas unidades supostamente visitadas, de modo que nesse caso, não há qualquer prova nos autos de que referidas vistorias de fato foram realizados nos moldes preceituados no edital.

Assim, vê-se que nenhuma das empresas acima mencionadas, cumpriu integralmente as exigências apresentadas em sede do Edital publicado para realização do certame licitatório, o que enseja, então, a impossibilidade de prosseguimento da próxima fase da licitação, reportando assim, conforme faculdade da autoridade competente, a aplicação do disposto pelo art 48, § 6 da Lei 8.666/1993.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, com base em todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido e provido na sua totalidade, acolhendo-se assim todas a argumentação e fundamento fático e jurídico aqui apostos, reconhecendo assim a nulidade do Instrumento de Chamamento Publico nº 03/2017, posto que o mesmo foi fundamento em dispositivo legal revogado pelo TCE/GO, qual seja a instrução normativa nº 007/2011.

Não declarada a nulidade do Edital, requer seja declarado nulo o ato que resultou na inabilitação do Recorrente, posto que incorreu em infração aos princípios e dispositivos legais já especificados no bojo do presente recurso. Ato contínuo, uma vez demonstrado que o Recorrente, atende todos os requisitos legalmente impostos a participação do certame, inclusive a luz da lei 15.503/2005, não obstante o fato de as demais



Organizações terem sido irregularmente habilitadas, como já exposto, requer seja determinada a sua habilitação para participação no certame.

Sendo o que havia a requerer renovamos nossos votos de estima e consideração.

Termos em que pede e espera deferimento.

Claudineia Aparecida Ramos Magalhães

INSTITUTO CEM



Pesquisa Processual

Autuação

Processo: 201700010025124
 Tipo: REQUERIMENTO
 Data de Registro: 06/12/2017
 Interessados: CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS

Lista de Andamentos (93 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
28/02/2018 12:02	PGE / GAPGE- 10030	Processo recebido na unidade
28/02/2018 10:35	PGE / GAPGE- 10030	Processo remetido pela unidade NNP/AG- 10929
28/02/2018 09:34	PGE / NNP/AG- 10929	Processo recebido na unidade
28/02/2018 09:30	PGE / NNP/AG- 10929	Processo remetido pela unidade PROSET- 09309
28/02/2018 08:30	PGE / PROSET- 09309	Processo recebido na unidade
27/02/2018 17:07	PGE / PROSET- 09309	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
23/02/2018 11:19	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo recebido na unidade
23/02/2018 10:55	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
20/02/2018 16:31	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo recebido na unidade
20/02/2018 15:41	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
16/02/2018 14:26	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo recebido na unidade
16/02/2018 14:22	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
16/02/2018 12:21	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo recebido na unidade
15/02/2018 17:22	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
09/02/2018 17:45	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo recebido na unidade
09/02/2018 16:19	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412

09/02/2018 15:27	CASACIVIL / GPDOA-05412	Processo recebido na unidade
09/02/2018 14:52	CASACIVIL / GPDOA-05412	Processo remetido pela unidade NUSG- 05409
07/02/2018 16:33	CASACIVIL / NUSG-05409	Processo remetido pela unidade GAPGE- 10030
07/02/2018 16:18	PGE / GAPGE-10030	Processo recebido na unidade
07/02/2018 16:08	PGE / GAPGE-10030	Processo remetido pela unidade NNP/AG- 10929
07/02/2018 15:23	PGE / NNP/AG-10929	Processo recebido na unidade
07/02/2018 15:18	PGE / NNP/AG-10929	Processo remetido pela unidade ASGAB- 15324
07/02/2018 14:26	PGE / ASGAB-15324	Processo recebido na unidade
07/02/2018 14:01	PGE / ASGAB-15324	Processo remetido pela unidade PROSET- 09309
07/02/2018 13:57	PGE / PROSET-09309	Processo recebido na unidade
07/02/2018 12:06	PGE / PROSET-09309	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
06/02/2018 17:26	CASACIVIL / ADSET-12317	Processo recebido na unidade
06/02/2018 17:22	CASACIVIL / ADSET-12317	Processo remetido pela unidade PROSET-SGG- 05097
06/02/2018 17:21	SES / PROSET-SGG-05097	Reabertura do processo na unidade
06/02/2018 17:15	CASACIVIL / ADSET-12317	Processo recebido na unidade
06/02/2018 17:13	CASACIVIL / ADSET-12317	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
06/02/2018 17:12	CASACIVIL / GPDOA-05412	Processo recebido na unidade
06/02/2018 17:09	CASACIVIL / GPDOA-05412	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
06/02/2018 16:47	SES / GAB-03076	Processo recebido na unidade
06/02/2018 16:45	SES / GAB-03076	Processo remetido pela unidade SCAGES- 03082
06/02/2018 16:21	SES / SCAGES-03082	Processo recebido na unidade
06/02/2018 16:19	SES / SCAGES-03082	Processo remetido pela unidade GEAPI- 03098
05/02/2018 14:49	SES / GEAPI-03098	Processo recebido na unidade

05/02/2018 09:25	SES / GEAPI- 03098	Processo remetido pela unidade SCAGES- 03082
02/02/2018 17:28	SES / SCAGES- 03082	Processo recebido na unidade
02/02/2018 16:53	SES / SCAGES- 03082	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
02/02/2018 16:51	SES / GAB- 03076	Haja vista que fora anexado a Nota Técnica 004 da Casa Civil, retornem à SCAGES, para prosseguimento.
02/02/2018 16:43	SES / GAB- 03076	Processo recebido na unidade
02/02/2018 16:26	SES / GAB- 03076	Processo remetido pela unidade PROSET-SGG- 05097
02/02/2018 16:25	SES / PROSET- SGG- 05097	Processo recebido na unidade
02/02/2018 16:20	SES / PROSET- SGG- 05097	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
02/02/2018 16:18	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo recebido na unidade
02/02/2018 16:18	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo remetido pela unidade GECAO- 05411
02/02/2018 16:15	CASACIVIL / GECAO- 05411	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
02/02/2018 16:12	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo remetido pela unidade GECAO- 05411
02/02/2018 16:07	CASACIVIL / GECAO- 05411	Processo recebido na unidade
02/02/2018 15:08	CASACIVIL / GECAO- 05411	Processo remetido pela unidade NUSG- 05409
02/02/2018 10:31	CASACIVIL / NUSG- 05409	Processo remetido pela unidade ASTEC- 11781
31/01/2018 11:39	CASACIVIL / ASTEC- 11781	Processo recebido na unidade
31/01/2018 11:31	CASACIVIL / ASTEC- 11781	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
31/01/2018 11:30	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo recebido na unidade
30/01/2018 16:53	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
29/01/2018 11:21	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo recebido na unidade
29/01/2018 11:17	CASACIVIL / ADSET- 12317	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
25/01/2018 10:40	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo recebido na unidade

15/12/2017 10:01	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo recebido na unidade
14/12/2017 08:04	CASACIVIL / GPDOA- 05412	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
12/12/2017 11:18	SES / GAB- 03076	Processo recebido na unidade
12/12/2017 09:55	SES / GAB- 03076	Processo remetido pela unidade SCAGES- 03082
11/12/2017 14:54	SCAGES- 03082	Processo recebido na unidade
11/12/2017 11:07	SES / SCAGES- 03082	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
07/12/2017 09:24	SES / GAB- 03076	SCAGES Para providências.
06/12/2017 16:26	SES / GAB- 03076	Processo recebido na unidade
06/12/2017 15:25	SES / GAB- 03076	Processo remetido pela unidade PROSET-SGG- 05097
06/12/2017 15:20	PROSET- SGG- 05097	Processo público gerado (atuado em 06/12/2017 15:20:50)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2017

Processo nº 201700047000748

Dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais contidas no art. 26, da Constituição Estadual, no art. 2º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e nos artigos 2º, incisos VIII e X, 3º e 14, inciso XXVI, do seu Regimento, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta dos autos nº 201700047000748.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam os aspectos essenciais a serem observados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização relativa à qualificação das entidades de direito privado como Organizações Sociais, a formalização e a execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás e suas respectivas prestações de contas, nos termos desta Resolução.

CAPITULO I DA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 2º A fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, da qualificação, do chamamento público, dos contratos de gestão e da prestação de contas anual, será realizada por meio de inspeções, auditorias e acompanhamentos, tendo por base critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos, dentre outros, o que não exclui o julgamento das contas das Organizações Sociais, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, desta Resolução.

§1º Para fins da fiscalização citada no caput deste artigo deverá ser observado, no mínimo, o que dispõe os anexos I, II, e III, desta Resolução.

§2º Sem prejuízo dos procedimentos previstos nesta Resolução, o Relator poderá, excepcionalmente, visando a apuração de indícios de graves irregularidades, determinar a realização de inspeção nos contratos de gestão, nos termos do art. 241, do Regimento do Tribunal de Contas.

Art. 3º A documentação constante do Anexo I, desta Resolução, deverá ser mantida e arquivada em boa ordem pelos órgãos ou entidades supervisoras, preferencialmente em meio digital, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º A fim de subsidiar o controle concomitante e em atendimento ao princípio da transparência, a documentação constante do Anexo II, desta Resolução, no mínimo, deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

disponibilizada e mantida pelos órgãos ou entidades supervisoras, enquanto vigente o contrato de gestão, em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e Lei estadual nº 18.025/2013.

Art. 5º A documentação constante do Anexo III deverá ser encaminhada no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 6º As contas relativas aos contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás serão julgadas pelo Tribunal de Contas no bojo do processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social, nos termos das normas de regência.

§1º A prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora, a ser julgada pelo Tribunal de Contas deverá conter, no mínimo, a documentação constante do Anexo III, desta Resolução.

§2º Qualquer fato relacionado à execução do contrato de gestão, envolvendo paralisação de atividades, rescisão, encerramento do contrato de gestão, desqualificação da entidade como Organização Social ou, ainda, aplicação de sanções administrativas às referidas entidades, deverá ser informado no bojo das prestações de contas anual do órgão público contratante.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 7º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providência para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007, e artigos 197 a 201, do Regimento do Tribunal de Contas, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 16/2016.

Parágrafo único. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser instaurado pelo órgão ou entidade supervisora, sem suprimir o poder-dever do Tribunal de Contas de determinar a sua instauração, e será conduzida por comissão designada para esse fim específico.

Art. 7º. A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade supervisora deverá adotar imediatamente as medidas acautelatórias nos casos de indícios de irregularidades, inclusive as que deem ensejo à eventual instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Esgotadas todas as medidas ao seu alcance e não sendo possível assegurar o ressarcimento do dano ao erário, a autoridade a que se refere o caput deste artigo deverá instaurar a tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 016/2016 ou outra que substituí-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos, bens, ou servidores de origem públicos, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira, sob pena de cominação de multa.

Art. 9º Encerrados os prazos e não instauradas as devidas tomadas de contas especiais, o Tribunal de Contas provocará o órgão de controle interno e o Ministério Público Estadual para adoção de medidas legais pertinentes, sem prejuízo da instauração de processo de fiscalização e da adoção de medidas cautelares, objetivando evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme artigos 65 e 116 a 119, da Lei estadual nº 16.168/2007.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A responsabilidade pela fiscalização quanto a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados às Organizações Sociais e pela verificação do cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão compete ao Conselho Fiscal, ao órgão contratante e à entidade supervisora.

Art. 11. Além das exigências constantes desta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas, cabe à Organização Social contratada:

I - garantir, a qualquer tempo, o livre acesso dos servidores que atuam nos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos, documentos e sistemas relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

II - atender as recomendações, exigências e determinações do órgão ou entidade supervisora e dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 12. Os processos de editais de chamamento e de contrato de gestão que foram autuados neste Tribunal de Contas anteriormente à vigência desta Resolução e que ainda não possuam citação válida e/ou indício de irregularidade a justificar sua fiscalização, serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem.

Art. 13. Aplicam-se, na fiscalização dos instrumentos tratados nesta Resolução, as disposições da Lei estadual nº 15.503/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.637/1998; e, no que couber, a Lei nº 12.527/2011, Lei estadual nº 18.025/2013 e Lei estadual nº 17.928/2012.

Art. 14. A Resolução Normativa nº 001/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação: Art.5º (...) XXXVI - os documentos relativos às contas das organizações sociais qualificadas ou contratadas, previstos em Resolução Normativa. Art.7º(...)

Parágrafo único - O processo da Tomada de Contas Extraordinária, será composto pelas mesmas peças previstas pelos incisos I a XXXVI do art. 5º, acompanhado do diploma legal que extinguiu, dissolveu, transformou, fundiu ou incorporou a outro órgão e/ou entidade. Art. 8º Ficam obrigados a encaminhar ao Tribunal a Prestação de Contas Anual, os titulares das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, obedecendo à ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

determinada pelo caput do art. 5º e seus incisos I a XXXVI. (...) Art.10(...) XXVI - os documentos relativos às contas das organizações sociais qualificadas ou contratadas, previstos em Resolução Normativa.

Art. 15. Revoga-se a Resolução Normativa nº 007, de 30 de junho de 2011.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Presentes os Conselheiros:

Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Helder Valin Barbosa, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 24/2017.

Processo julgado em 29/11/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano - VI - Número 209, em 01 de dezembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I DOS DOCUMENTOS A SEREM MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES SUPERVISORAS

Para fins de acompanhamento e fiscalização do processo de qualificação e seleção das entidades interessadas em obter o título de organização social, bem como da contratação e da execução do contrato de gestão, deverão ser mantidos e arquivados em boa ordem pelos órgãos responsáveis, conforme disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes documentos: Da Qualificação e da Desqualificação

1. Cópia do processo administrativo de qualificação, acompanhado de toda a documentação exigida pela legislação vigente.

2. Cópia do processo administrativo de desqualificação, se for o caso, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, contendo, entre outros, a documentação comprobatória do ressarcimento dos recursos orçamentários repassados à organização social e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado. Da Opção pela Adoção do Modelo

3. Ao optar pela adoção do modelo de gestão por meio das organizações sociais, o Poder Público deverá apresentar estudos técnicos previamente realizados, para cada área a ser transferida, que comprovem a vantajosidade da adoção do referido modelo em relação à prestação direta do serviço pelo Estado, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados.

3.1. Além do mencionado estudo de vantajosidade, deve ser declarada também previamente a capacidade do órgão de controle interno e do órgão supervisor para fiscalizar adequadamente todo o procedimento seleção e contratação da organização social, bem assim da respectiva execução contratual, sem prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor. Da Seleção da Organização Social e do Contrato de Gestão

4. Cópia do processo administrativo de seleção (chamamento público) e celebração do contrato de gestão, acompanhado de decisão fundamentada do Chefe do Executivo, que se dará na fase interna da seleção, que evidencie de forma objetiva, por unidade administrativa, ou conjunto delas, a vantagem econômica, administrativa e de resultados com a celebração do contrato de gestão em detrimento da realização direta do seu objeto, devendo constar, no mínimo:

a) metodologia e critérios de seleção das unidades administrativas a serem transferidas;

b) fundamentação quanto à escolha das atividades a serem executadas;

c) estimativa dos gastos de custeio, incluindo recursos humanos, e, se houver, de investimento, acompanhada das memórias detalhadas de cálculo e da metodologia utilizada;

d) dados e indicadores dos últimos 3 anos, no mínimo, relativos à prestação do serviço a ser transferido para organizações sociais, para fins de comparação com a expectativa de ganhos de eficiência econômica e técnica por parte do Estado de Goiás;

e) metas e indicadores estabelecidos, acompanhados dos critérios utilizados e da metodologia de cálculo aplicada para sua definição;

Da Excepcionalidade do Chamamento Público nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 15.503/2005

5. Documentação que comprove:

a) a inviabilidade para a realização ou repetição de novo chamamento;

b) a potencialidade de eventual prejuízo para a Administração na realização ou repetição do chamamento;

c) a impossibilidade e/ou inviabilidade da execução direta da atividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

d) a vantagem econômica, financeira e de resultados na celebração do contrato de gestão;

e) preenchimento dos demais requisitos legais.

Dos Aditivos do Contrato de Gestão

6. Documentação necessária para justificar as alterações realizadas com as razões de fato e de direito que demonstrem o motivo dessas necessidades não terem sido identificadas no momento da seleção e contratação bem como a comprovação da manutenção da natureza do objeto do contrato.

7. Memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;

8. Demonstrativo das metas e indicadores estabelecidos acompanhados dos critérios utilizados e da metodologia de cálculo aplicada para sua definição;

9. Publicação resumida (extrato) do termo no Diário Oficial;

10. Nota(s) de Empenho vinculada(s) ao termo. Das Metas e dos Indicadores de Desempenho do Contrato de Gestão

11. Ficha técnica de cada indicador contendo, no mínimo:

a) medida: grandeza qualitativa ou quantitativa que permite classificar as características, resultados e consequências dos produtos, processos ou sistemas;

b) fórmula: padrão matemático que expressa a forma de realização do cálculo;

c) padrão de comparação: índice arbitrário e aceitável para uma avaliação comparativa de padrão de cumprimento; e

d) meta: índice (número) orientado por um indicador em relação a um padrão de comparação a ser alcançado durante certo período.

12. Relatórios gerenciais e de atividades identificando:

a) as ações executadas pelo contratado.

b) a etapa de execução de cada atividade em relação a previsão, identificando seu percentual.

c) a representação percentual do cumprimento global das metas;

d) a mensuração dos indicadores de desempenho formulados para cada meta pactuada.

Da Execução do Contrato de Gestão e Respectiva Prestação de Contas Anual

13. Cópia dos contratos de gestão, termos aditivos e respectivas notas de empenho.

14. Relatórios emitidos pela Contratada pertinentes à execução do contrato de gestão devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, a qual deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas anual pelo Conselho de Administração;

b) ato de constituição da organização social - Estatuto Social vigente;

c) indicação do rol de responsáveis pela organização social no período a que se refere a prestação de contas contendo nome, CPF, endereço pessoal, atribuições e respectivos períodos de atuação, como se segue:

c.1) dirigente máximo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- c.2) membros da diretoria; e,
- c.3) membros dos conselhos de administração e fiscal.
- d) atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração da organização social;
- e) certidão do Conselho de Administração contendo os nomes e CPF de seus membros, os órgãos que representam, o percentual de sua composição e os respectivos períodos de atuação;
- f) regulamentos para contratação de obras, serviços e compras, bem como de admissão de pessoal aprovados pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do art. 17 da Lei n.º 15.503/2005;
- g) plano de cargos, salários e benefícios dos empregados atestado pelo órgão ou entidade supervisora quanto a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e o disposto nos incisos V e VIII, do art. 4º, da Lei nº 15.503/2005;
- h) folhas mensais de pagamento dos empregados (pessoal e dirigentes) admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão durante o exercício, indicando no mínimo a função desempenhada, data de admissão e a discriminação da composição dos valores, em formatos sintéticos e analíticos;
- i) relação dos servidores/funcionários públicos cedidos, indicando no mínimo: nome, CPF, cargo, função e remuneração, com a discriminação da composição dos valores e da fonte de pagamento;
- j) inventário físico e dos bens (móveis e imóveis) com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão incluindo os adquiridos posteriormente pela organização social, utilizando-se de recursos públicos, em formato sintético e analítico;
- k) relatório financeiro dos recursos repassados pelo Poder Público, dos rendimentos auferidos e suas destinações, elaborado pela contratada;
- l) extrato bancário mensal da conta específica (corrente e aplicação), aberta em instituição financeira oficial, para movimentação financeira dos recursos do contrato de gestão acompanhado da respectiva conciliação bancária;
- m) notas fiscais/faturas e demais documentos que comprovem as despesas efetuadas, revestidos das formalidades legais, com a certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados, contendo expressa menção no corpo dos documentos fiscais originais ao número do contrato de gestão e aditivos, se houver;
- n) relação e cópia dos contratos e respectivos aditamentos firmados pela organização social com terceiros contendo: nome do contratado, CNPJ/CPF, objeto, vigência, valor e data de assinatura;
- o) relatórios de custos, analíticos e sintéticos, apresentados também em formato de planilhas e a descrição do sistema de custeio adotado;
- p) relatórios gerenciais e de atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade objeto do contrato de gestão, elaborados pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração, contemplando ainda:
 - p.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
 - p.2) a execução dos programas de trabalho propostos pela organização social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

p.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

p.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

q) demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;

r) parecer conclusivo do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social sobre as contas e demonstrações contábeis e financeiras, nos termos do art. 4º, da Lei nº 15.503/2005;

s) relatório de auditoria externa sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas;

t) certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações;

15. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 10, da Lei nº 15.503/2005, contendo inclusive demonstração da economicidade auferida pela Administração durante o período em análise.

16. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que tratam o parágrafo 2º, art. 10, da Lei nº 15.503/2005.

17. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168/2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações: a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações:

a.1) razão social;

a.2) CNPJ;

a.3) natureza jurídica;

a.4) área de atuação;

a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);

b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;

c) objeto e vigência do contrato de gestão;

d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;

e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver;

f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

g) demonstraco da vantajosidade efetivamente obtida com a descentralizao da prestao do servio pblico, a qual dever abranger a economia financeira e ganhos de eficincia tcnica, de forma a evidenciar a relao custo-benefcio e fazendo, ainda, referncia s metas e indicadores estabelecidos;

h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:

h.1) indicadores estatsticos que permitam avaliao quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

h.2) a execuo dos programas de trabalho proposto pela Organizao Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

h.3) indicadores de gesto que permitam aferir a eficincia, eficcia, economicidade, qualidade e produtividade da atuao da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcanados pela instituio;

h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunes estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

i) irregularidades detectadas na execuo do contrato de gesto e eventuais sanes aplicadas;

j) informaes acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exerccio;

k) informaes sobre a publicao anual, no Dirio Oficial do Estado, dos relatrios financeiros e do relatrio de execuo do contrato de gesto, contendo a data de publicao;

l) endereo da pgina do stio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatrios emitidos pela comisso de avaliao de que trata a Lei n 15.503/2005;

m) cumprimento das determinaes expedidas pelo TCE-GO e pela Controladoria Geral do Estado, se houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II DOS DOCUMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS EM SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Com a finalidade de subsidiar o controle concomitante das contratações realizadas pelo Poder Público com as organizações sociais e ainda o dispêndio de recursos públicos por tais entidades, em observância ao princípio da transparência, deverá, enquanto vigente o contrato, ser disponibilizada e mantida pelos órgãos ou entidades supervisoras e pelas Organizações Sociais em sítio oficial da rede mundial de computadores, a seguinte documentação: Órgãos ou entidades supervisoras

1. Requerimento das entidades para obtenção do título de organização social devidamente instruído, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005;
2. Manifestação concisa e objetiva do órgão ou entidade da área correspondente acerca da capacidade técnica da entidade na área em que pretende se qualificar como organização social, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005, acompanhada de documentação que comprove, dentre outros:
 - a) qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade, relacionada à área em que pretende se qualificar;
 - b) experiência técnica da entidade na execução de atividade similar, nos termos do art. 6º-D da Lei Estadual nº 15.503/2005;
 - c) estrutura e equipamentos próprios indispensáveis ao seu funcionamento.
3. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás acerca dos demais requisitos de qualificação, constantes no art. 2º, incisos II e III e §§ 2º e 3º; arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 15.503/2005.
4. Estudos técnicos previamente realizados, nos termos do item 3 do ANEXO I desta resolução;
5. Decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do item 4 do ANEXO I desta resolução;
6. Edital de Chamamento, acompanhado das propostas, julgamento e homologação;
7. Contrato de Gestão e seus eventuais aditivos;
8. Orçamento da organização social individualizado por cada contrato de gestão;
9. Regulamento de contratação de bens, serviços e pessoal das organizações sociais contratadas;
10. Plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, bem como remuneração paga aos membros de sua diretoria;
11. Execução orçamentária mensal e acumulada no ano
12. Demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;
13. Relatórios gerenciais emitidos pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social;
14. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;
15. Link da página para acesso às informações da transparência no sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) da organização social contratada.
16. Resultados de Inspeções e Auditorias concluídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

17. Remuneração dos servidores cedidos. Organização Social
18. Estatuto social da entidade e suas alterações;
19. Organograma da organização social e das unidades públicas geridas;
20. Endereço(s), horário(s) para atendimento ao público e telefone(s) e email's da organização social e das unidades públicas geridas;
21. Competências da organização social conforme estabelecidas no contrato de gestão;
22. Atas das reuniões do Conselho de Administração, relativas ao contrato de gestão vigente no Estado;
23. Regulamento de contratação de bens, serviços e pessoal das organizações sociais contratadas;
24. Editais de aquisição e contratação, salvo os casos excepcionalizados no regulamento de compras e aquisições da organização social, e os respectivos resultados contendo o nome do vencedor, objeto, valores unitários e total e vigência;
25. Contratos assinados com terceiros;
26. Cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com recursos do Estado, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;
27. Chamamento público para recrutamento e seleção dos empregados, bem como respectivos resultados;
28. Plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade;
29. Nome dos cargos de diretoria e seus respectivos ocupantes, com telefone, e-mail e respectiva remuneração individual;
30. Demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;
31. Relatório contendo comparativo de recursos recebidos, gastos e devolvidos ao poder público;
32. Relatórios gerenciais de produção, aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo necessariamente o comparativo mensal de metas previstas e realizadas;
33. Perguntas que os cidadãos mais costumam fazer ou que podem ser de interesse da sociedade com suas respectivas respostas;
34. Nome, endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento do responsável em assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso às informações de que dispõe este anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO III DOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE-GO NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE SUPERVISORA

Conforme preceitua o art. 5º desta Resolução, o órgão ou entidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da sua prestação de contas, os seguintes documentos:

1. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168/2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações:

- a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações:
 - a.1) razão social;
 - a.2) CNPJ;
 - a.3) natureza jurídica;
 - a.4) área de atuação;
 - a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);
- b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;
- c) objeto e vigência do contrato de gestão;
- d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;
- e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver;
- f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;
- g) demonstração da vantajosidade efetivamente obtida com a descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos;
- h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:
 - h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
 - h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
 - h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
 - h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.
- i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício;

k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação;

l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;

m) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria-Geral do Estado, caso haja;

2. Relatório da auditoria externa, sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas

3. Certificado de Auditoria do órgão central de controle interno, evidenciando os aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, legalidades e legitimidade na execução do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

4. Nota técnica do órgão central de controle interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante.

Presentes os Conselheiros:

Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Helder Valin Barbosa, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas:

Fernando dos Santos Carneiro

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 24/2017.

Processo julgado em 29/11/2017.



Goiânia, 26 de fevereiro de 2018.

À COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CICGSS/SESGO

REF: INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 03/2017-SES/GO

PROCESSO: 201600010020610

Prezados (as) Srs. (as)

INSTITUTO CEM, entidade sem fins lucrativos, qualificado como Organização Social de Saúde, inscrição Municipal de nº 449.709-0, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37, com domicílio à Rua Jamel Cecílio, nº 2496, Sala 26ª, Ed. New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia/GO, representado nos termos do Estatuto e demais atos constitutivos, por seu representante legal que ao final assina, considerando a sessão de julgamento para julgamento dos envelopes de habilitação, realizada no dia 23/02/2018, vem a presença de V. Senhorias expor e requerer o que segue:

O item 7.3 do Instrumento de Chamamento Público 03/2017 dispõe que *"No presente Chamamento Público, caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada, contra julgamento das propostas ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento."*

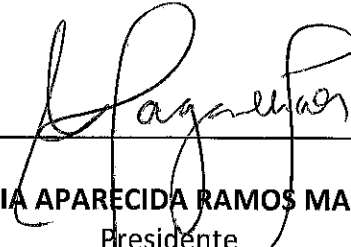
CNPJ/MF 12.053.184/0001-37,
Rua Dep. Jamel, Cecilio, 2496, sala 26 A, Ed. New Business Style, Jardim Goiás
contato@institutocem.org.br

Prosseguindo o item 7.4. determina que “qualquer interessado poderá, no prazo de 03 (três) dias úteis após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar, que ocorrerá no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, Jornal de grande circulação nesta Capital e site da SES/GO, apresentar recurso, por escrito, junto à Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SESGO, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar, contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso.”

Ocorre que em que pese a sessão de julgamento realizada em 23/02/2018, até a presente data não foram identificadas as respectivas publicações do Resultado Preliminar, nos Diários Oficiais da União e do Estado de Goiás, nem em Jornal de Grande Circulação, sendo fato que a divulgação até o presente momento foi feita apenas no site da SES/GO.

Em sendo assim, considerando que conforme o previsto no item 7.4. do Edital o marco inicial para contagem do prazo recursal, de 3 (três) dias úteis, se inicia imediatamente após as publicações, requer sejam os respectivos Diários Oficiais e Publicação em jornal de Grande Circulação, sejam disponibilizados nos autos do processo **201600010020610**, ficando acessível as partes as publicações e suas respectivas datas.

Sendo o que havia a requerer, renovamos nossos votos de estima e consideração.



CLAUDINÉIA APARECIDA RAMOS MAGALHÃES
Presidente
INSTITUTO CEM